



PEDIDO DE REEXAME N. 911994

Processo(s) referente(s): 678990, Prestação de Contas Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
Exercício: 2002
Recorrente(s): José Inocêncio Barbosa Drumond, Prefeito Municipal à época
Procurador(es) : Alecia Paolucci Nogueira Bicalho Tostes - OAB/MG
060929, Andreia Barroso Goncalves - OAB/MG
103200
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA – APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – DESPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A Resolução n. 316/02 do Conselho Nacional de Saúde, em sua Sexta Diretriz, especifica as despesas que podem ser computadas para fins do atendimento ao disposto no art. 77, III, do ADCT.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia 05/05/2015 da Primeira Câmara

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito José Inocêncio Barbosa Drumond, do Município de Bom Jesus do Amparo, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2002, emitido por este Tribunal de Contas em sessão da Primeira Câmara de 20/8/13, nos termos da ementa e das notas taquigráficas de fls. 130/135 do Processo n.º 678.990.

O recurso foi conhecido e os autos encaminhados à unidade técnica, que examinou novamente a matéria, fls. 40/58, e pugnou pelo desprovemento do apelo.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 60/62, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Quanto à proposição ministerial pela inadmissão do recurso, à luz do “princípio da consumação”, supostamente afrontado com a interposição de petição complementar à peça inaugural, embora no prazo legal, configura-se, em tese, a preclusão consumativa apenas quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram. Não se vislumbra, portanto, óbice à cognição da apelação inaugural, impetrada a tempo e modo.

Noutro giro, com espeque nos postulados da verdade material e do formalismo moderado, de aceitação pacífica nos processos de contas, e considerando que, no caso concreto, a manifestação posterior não infirmou os preceitos basilares do Direito, em especial o da razoável duração do processo, permito-me avançar no exame das razões recursais complementares.

Assim, no exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, conheço do recurso, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 329, regimental.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PREJUDICIAL DE MÉRITO

O pleito pelo reconhecimento da decadência em razão da emissão do parecer prévio após o esgotamento do prazo de 360 dias, fixado no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 235 da Lei Complementar 102/08, e do prazo quinquenal, contemplado na mencionada Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, já foi enfrentado em diversas deliberações desta Corte de Contas, nas quais se assentou, de forma pacífica, a inaplicabilidade do referido instituto à apreciação de contas de governo. Acórdão unânime e ilustrativo dessa jurisprudência é o emitido na Prestação de Contas n.º 697.373, em sessão de 04/9/12, da qual fui relator, a cuja fundamentação me reporto para afastar a prejudicial ericada.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

MÉRITO

O Pedido de Reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em razão da alocação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) equivalentes a 8,92% da respectiva base de cálculo, proporção inferior ao piso de 15% definido no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Registra-se que a constatação de aplicação insuficiente decorreu de exame, *in loco*, da respectiva documentação, oportunidade em que se excluiu do valor declarado (R\$429.429,67), que correspondia a 15,18% da base de cálculo, a importância de R\$177.106,07, relativa a gastos efetuados com recursos originários de convênios, indevidamente computados como aplicação na saúde, conforme consignado às fl. 15 e 105 dos autos da Prestação de Contas n.º 678.990.

O impetrante, por meio de procurador regularmente constituído, assinalou que, no exercício de 2002, foram unificadas as Secretarias de Saúde, Saneamento e Assistência Social, que, segundo o balancete de despesa, apresentaram gastos, respectivamente, de R\$429.429,67, R\$19.797,32 e R\$43.392,81. Aduziu que a soma dos referidos valores (R\$492.619,80) equivale a 17,41% da receita base de cálculo (R\$2.829.348,74), e que, dessa forma, foi cumprida a exigência constitucional. Asseverou que, anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 141/12, havia dúvidas em relação às despesas que poderiam ser consideradas na composição do mínimo legal. A esse respeito, mencionou divergência entre normativos deste Tribunal de Contas e do Conselho Nacional de Saúde – CNS, registrando que, na Instrução Normativa TC n.º 11/03, havia permissão para inclusão de dispêndios, tais como saneamento básico, vedados na Resolução n.º 322/03 do CNS. Citou decisões no sentido de que, reconhecida a dificuldade de entendimento sobre quais despesas, poderiam ser consideradas no cômputo do investimento mínimo constitucional. Afirmou não ter incluído no cálculo do percentual mínimo as despesas realizadas com saneamento básico, no valor de R\$19.797,32, as quais, sustentou, devem ser consideradas na apuração. Observou, por fim, que a despesa com assistência social deve ser acrescida ao referido cômputo, pois está relacionada ao atendimento às necessidades básicas da população.

O órgão técnico examinou as razões recursais e a documentação que as acompanha, fls. 40/58, e pugnou pela manutenção da deliberação impugnada.



Importa ressaltar, inicialmente, que o recorrente não contestou a exclusão de despesas, provenientes de recursos de convênios, indevidamente alocadas nas ASPS, glosa, aliás, em plena consonância com a previsão contida no inciso VIII da Sétima Diretriz da Resolução n.º 316/02 do Conselho Nacional de Saúde, na qual se veda a inclusão de gastos com ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na Primeira Diretriz. Referida subtração implicou a minoração dos gastos na saúde de 15,18% para 8,92% da receita base de cálculo.

As despesas relativas ao programa “Assistência Social”, no valor de R\$43.392,81, consoante detalhado exame realizado pela unidade técnica, a partir dos registros constantes no comparativo da despesa autorizada com a realizada, fls. 50/56, referem-se a “manutenção das atividades de assistência social geral”, “auxílios e donativos a carentes para transportes para tratamento de saúde”, “manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social” e “aquisição de cestas básicas para doação a famílias de baixa renda”. Trata-se de gastos incompatíveis com as normas definidas, de forma didática e elucidativa, na Resolução n.º 316/02 do Conselho Nacional de Saúde, em cuja Sexta Diretriz são especificadas as despesas que poderiam ser computadas para fins do atendimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de conter, no inciso VIII da Sétima Diretriz, aquelas que não poderiam ser consideradas na aludida apuração, incluindo-se expressamente as ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução daquelas referidas na Sexta Diretriz. Menciona-se, ainda, a sólida análise técnica, fls. 46/48, apoiada nas disposições da Lei n.º 8.080/90, por meio da qual se demonstra a impossibilidade de cômputo desses gastos para a finalidade em comento.

Lado outro, reconhece-se a plausibilidade de se considerar, para os fins colimados, as despesas realizadas a título de saneamento básico não tarifado, no valor de R\$19.797,32, que, a teor de decisões proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente no Processo n.º 787.182, passaram a ser computadas entre os gastos com ASPS, que, assim, alcançam R\$272.120,92, equivalentes a 9,62% da receita de referência.

Isso posto, verifica-se que não foram apresentadas razões aptas a justificar o investimento a menor de 5,38% das receitas base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2002, motivo pelo qual concluo pela manutenção do parecer prévio ora hostilizado.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, à luz do princípio da verdade material, dirirjo do parecer ministerial para receber as razões recursais de fls. 14/38 e conheço do Pedido de Reexame, interposto a tempo e modo.

Em prejudicial de mérito, afasto o reconhecimento da decadência, reportando-me à fundamentação delineada no parecer prévio referente à Prestação de Contas n.º 697.373, de minha relatoria, no qual se assentou que referido instituto não alcança a apreciação técnico-opinativa das contas de governo pelo Tribunal de Contas.

No mérito, amparado nas disposições do art. 37, XII, c/c art. 108, da Lei Complementar n.º 102/08 e na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me pelo desprovidimento do recurso e, conseqüentemente, manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito José Inocêncio Barbosa Drumond, do Município de Bom Jesus do Amparo, nos termos do inciso III do art. 45 do sobredito diploma legal, em face da aplicação de recursos equivalentes a 9,62% da base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, inferior ao mínimo constitucional de 15%.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do recurso, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse; em prejudicial de mérito, afastar o reconhecimento da decadência, reportando-se à fundamentação delineada no parecer prévio referente à Prestação de Contas n. 697373, no qual se assentou que o referido instituto não alcança a apreciação técnico-opinativa das contas de governo pelo Tribunal de Contas; no mérito, amparado nas disposições do art. 37, XII, c/c art. 108, da Lei Complementar n. 102/08 e na fundamentação expendida na proposta de voto, em declarar o desprovimento do recurso e, conseqüentemente, manter o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito José Inocêncio Barbosa Drumond, do Município de Bom Jesus do Amparo, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica, em face da aplicação de recursos equivalentes a 9,62% da base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, inferior ao mínimo constitucional de 15%.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de maio de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

MR/SF

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de
___/___/___ publicou a Súmula do
Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão